TAXA DE ÁGUA — SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

— É legítima a suspensão de fornecimento de água quando o usuário estiver em débito com o pagamento da respectiva taxa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Superintendente de Águas e Esgotos da Capital *versus* Josephino Pereira da Cunha
Agravo de petição n.º 170.142 — Relator: Sr. Juiz
MARTINIANO DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 170.142, da comarca de São Paulo, em que é recorrente Juízo *ex officio*, sendo agravante Superintendente de Águas e Esgotos da Capital e agravado Josephino Pereira da Cunha: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento aos recursos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a suspensão do fornecimento de água a imóvel residencial, determinada pela Superintendência de Águas e Esgotos da Capital. Reconheceu o impetrante que se encontra em débito, mas sustenta que o seu consumo não pode ser aquele apontado nas contas. De qualquer modo, o corte no fornecimento seria medida inconstitucional, que o STF tem condenado.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte, por não ter o impetrante demonstrado ser proprietário do imóvel.

A sentença recorrida concedeu a segurança, sustentando ser ilegítimo o corte no fornecimento de água como meio de compelir o consumidor ao pagamento da sua dívida.

Recorreu o magistrado de ofício e agravou de petição a SAEC.

Sem embargo do parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, a decisão não merece prevalecer.

A argüição de ilegitimidade de parte foi bem afastada, pois o impetrante é locatário do imóvel e, em conseqüência, a pessoa atingida pelo ato impugnado.

Todavia, a decisão não foi feliz.

Reconhece o impetrante que estava em débito para com a SAEC. Reconhece igualmente a necessidade de perícia de engenharia, para verificar a compatibilidade do consumo lançado (o impetrante estranha o consumo de 408 m³ de água por mês, mas na verdade a conta é relativa a um trimestre). A reclamação que formulou foi devidamente apreciada, embora indeferida, e é curial que o mandado de segurança não se presta para a solução de tal controvérsia.

A suspensão no fornecimento de água está prevista em lei (art. 9.º, § 2.º, da lei n.º 9.580, de 1966) e foi regularmente determinada. Como já decidiu este tribunal, não há inconstitucionalidade em estabelecer a lei que o não pagamento das taxas, dentro de determinado prazo de tolerância, implicará a suspensão do fornecimento (agravos de petição n.ºs 124.164, 156.714 e.... 158.596, publicados nos *Julgados do Tribunal de Alçada Civil*, Lex, vols. IX/46 e XVI/106 e 198).

Ao caso não se ajustam as *Súmulas* n.ºs 70 e 323 do STF, o qual, aliás, em recurso do Paraná, deu pela validade de norma semelhante em vigor naquele estado (*RTJ*, vol. 40/311, citada pela recorrente a fls.).

Empresas privadas, como é o caso da Light e da Cia. Telefônica, igualmente podem decorrer à mesma providência da suspensão contra consumidores ou assinantes em débito. E é compreensível

que assim seja, dado o pequeno valor das dívidas, o qual não justifica o custo e as delongas de uma cobrança judicial (fácil imaginar-se a que seriam levados os serviços públicos neste país se vingasse a tese da cobrança executiva fiscal).

Providos os recursos, fica cassada a segurança. Custas pelo impetrante.

Temou parte no julgamento o Juiz Sílvio Lemmi.

São Paulo, 13 de abril de 1972 Francisco Negrisollo, pres, com voto. Martiniano de Azevedo, relator.